



Número: **5004853-77.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Atos Administrativos, Lotação, Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE (AUTOR)	GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (ADVOGADO) RODRIGO FILIPPI DORNELLES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (REU)	
MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (REU)	
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (REU)	
SERVIDOR MATRÍCULA Nº 910004 (REU)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33453 420	08/06/2020 15:14	Parecer	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA CÍVEL FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Autos n. 5004853-77.2020.4.03.6100

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por CONECTAS DIREITOS HUMANOS ("Associação Direitos Humanos em Rede") em face da **UNIÃO FEDERAL, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** (Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República), **LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA** (Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República), **JÔNATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO** (Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República) e do **SERVIDOR DE MATRÍCULA N°910004**, atualmente, exercendo o cargo de Coordenador-Geral de Articulação com Organizações da Sociedade Civil do Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
1 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42F0B1BD.5623D423.1C9B83EF





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

A autora busca tutela jurisdicional para o fim de "corrigir grave ilegalidade" consistente na nomeação de pessoa "inapta juridicamente" a exercer cargo em comissão do Governo Federal voltado a coordenar a articulação das organizações da sociedade civil. Aduz que referido servidor - cuja única informação que se saberia seria o seu número de matrícula - é oriundo de uma das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência, tendo sido requisitado pela Secretaria de Governo da Presidência da República para atuar nesse órgão.

Segundo afirma, em razão de reforma administrativa, posteriormente modificada pelo parlamento, houve a inclusão no rol de competências da Secretaria de Governo da Presidência da República a atividade de coordenar a interlocução com as organizações da sociedade civil. E, para tanto, foi criada na estrutura básica da SEGOV a "Secretaria Especial de Articulação Social" (art. 6º, IV da Lei 13.844/19).

Explica que isso teria justificado, internamente, a criação de um "Departamento de Relações de Articulação Social" e, dentro dele, uma "Coordenadoria Geral de Articulação com Organizações da Sociedade Civil", dividida entre um "Departamento de Relações Político Sociais" e o "Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil". Seria, assim, um órgão específico da estrutura do Poder Executivo Federal encarregado de um diálogo permanente com as organizações da sociedade civil.

Afirma que, naquele órgão, os réus teriam integrado um servidor concursado, oriundo da carreira de inteligência

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
2 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42F0B1BD.5623D423.1C9B83EF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

(ABIN) e, portanto, de atuação e prerrogativas absolutamente estranhas à rotina normal do serviço público federal.

Afirma que, por meio da Portaria nº 74, de 20 de agosto de 2019, o Gabinete de Segurança Institucional deferiu a requisição do **SERVIDOR DE MATRÍCULA Nº910004** para aquele órgão. A requisição teria sido autorizada para que o servidor exercesse suas atividades no Departamento de Planejamento e Governança da Secretaria-Executiva da Secretaria de Governo da Presidência da República. Contudo sua nomeação se deu para outra lotação. Outrossim, sua nomeação teria se dado no código DAS 102.2, quando, em realidade, o artigo 44 da Lei Federal nº 11.776/2008 vedaria a cessão nesse nível.

Em 22 de agosto de 2019, por meio da Portaria nº 416, esse servidor fora nomeado para exercer o cargo de **Assistente** na "Coordenação-Geral de Articulação com Organizações Internacionais do Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República", código DAS 102.2.

Em outubro de 2019 o servidor de matrícula **Nº910004** teria sido nomeado, por meio da Portaria nº 535, de 23 de outubro de 2019, para exercer o cargo de **Assessor**, no mesmo órgão onde estava lotado, código DAS 102.4.

Por fim, em março de 2020 o referido servidor fora nomeado, por meio da Portaria nº 66, de 10 de março de 2020, para o cargo de **Coordenador-Geral** de Articulação com Organizações da Sociedade Civil do Departamento de Relações

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
3 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42F0B1BD.5623D423.1C9B83EF





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.4.

Afirma, assim, que se trata de pessoa cuja identidade é mantida sigilosa, inexistindo informações sobre a sua identidade, currículo, aptidões etc. Tudo o que se saberia desse servidor, ora detentor de um cargo em comissão de nível DAS 101.4, é sua matrícula e que é oriundo da ABIN.

Aduz que haveria absoluta incompatibilidade de que um servidor da ABIN exercesse uma função de interlocução, diálogo, com a sociedade civil.

Sugere que a nomeação tenha sido com a intenção de monitorar ("espionar") as sociedades civis.

Afirma ainda que haveria irregularidades na requisição e nomeação do agente, bem como evidente mau uso de recursos humanos ao se colocar um agente de inteligência, altamente especializado e preparado, para exercício de uma função que prescinde de todo o aparato operacional típico das atividades de inteligência.

Diz que há diversas razões pelas quais os réus não poderiam ceder e, conseqüentemente, nomear servidor de inteligência que atue de forma velada e sigilosa exatamente em função que obriga a articulação permanente com organizações da sociedade civil, sob pena de macular princípios de direito administrativo. E, ainda, que o status de servidor velado, em





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

que se oculta seu nome, seu gênero e toda e qualquer informação inviabiliza que se atenda ao público e, de outro lado, torna inviável o controle social sobre assiduidade, pontualidade e outras.

Aduz que a nomeação de um agente de inteligência para, justamente, coordenar o relacionamento com as organizações da sociedade civil implica em patente desvio de finalidade. Também aduz que teria havido vício de forma, pois as nomeações se deram para local distinto daquele para o qual fora requisitado o servidor. Também vislumbra ilegalidade formal na nomeação do servidor, através da Portaria nº 416, de 22 de agosto de 2019, porque o servidor da ABIN fora nomeado para cargo de nível DAS 2, o que seria expressamente vedado pela legislação federal (Lei 11.776/08).

Requer, em sede provisória, sejam tornadas sem efeito as Portarias GSI/746, SE/SEGOV/4167, SE/SEGOV/5358 e SE/SEGOV/669, com a consequente exoneração do servidor de matrícula nº 910004 e seu retorno à sua lotação de origem, ficando obstada a nomeação para a Secretaria Especial de Articulação Social da SEGOV de todo e qualquer servidor oriundo das carreiras de inteligência, sob pena de multa diária. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, anulando-se os atos administrativos mencionados e sendo os réus proibidos de nomearem para a Secretaria Especial de Articulação Social servidores oriundos das carreiras de inteligência, a qualquer título.

Instada por este Juízo a esclarecer o cabimento desta ação civil pública em face dos bens jurídicos tutelados

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
5 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.f.gov.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42E0B1BD.5623D423.1C9B83EF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

pelo artigo 1º da Lei nº 7.347/85 (ID 30296606), a autora afirmou que seu cabimento encontraria amparo legal no artigo 1º, IV da Lei Federal nº 7.347/85, que autoriza a propositura dessa ação "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo". Subsidiariamente, haveria também cabimento nos termos do inciso VIII do artigo 1º da Lei da ACP, em razão de as nulidades e ilegalidades apontadas implicarem dano ao "patrimônio público e social". No que se diz respeito ao caso concreto, tutelar-se-iam direitos transindividuais indivisíveis, uma vez que a cessão e nomeação de agente público teria representado verdadeiro bloqueio à interlocução do Poder Executivo com organizações da sociedade civil, violando-se o direito à informação (art. 5º, XXXIII, CF e Lei 12.527/12), o direito de participação social (art. 1º, parágrafo único da CF e 23, 1, a da Convenção Americana de Direitos Humanos), o devido processo legal administrativo e demais princípios da administração pública, em especial a publicidade e a eficiência administrativa (art. 37, CF).

A petição inicial foi recebida, bem como sua emenda (ID 30948479).

A UNIÃO contestou a ação, alegando, preliminarmente: **a) incompetência territorial**, pois a Lei nº 7.347, de 1985, estabelece que a Ação Civil Pública será proposta no foro do local onde ocorrer o dano e os atos impugnados - Portarias GSI/74, SE/SEGOV/416, SE/SEGOV/535 e SE/SEGOV/66 - teriam sido praticados em Brasília/DF; **b) ilegitimidade ativa** da ASSOCIAÇÃO CONECTAS DIREITOS HUMANOS ("ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE") por ausência de pertinência temática, que seria, segundo seu estatuto,

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
6 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42E0B1BD.5623D423.1C9B83EF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

promover, apoiar, monitorar, e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, não havendo, assim, lesão ou prejuízo a quaisquer direitos humanos no ato impugnado; **c) inadequação da via eleita**, em razão de objetivar a parte autora a sustação de efeitos de atos concretos relativos à requisição e nomeação para cargo comissionado de servidor da Agência Brasileira de Inteligência para a Secretaria de Governo da Presidência da República, o que revelaria o total descabimento da propositura desta ação, pois o direito que se pretende tutelar não diz respeito um direito difuso ou coletivo, na forma prevista na Lei; **d) inépcia da inicial**, pois da narrativa dos fatos não decorreria logicamente o pedido; **e) ausência de respaldo para concessão da tutela de urgência** ante sua natureza de satisfatividade em face da Fazenda Pública e ausência dos requisitos à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou que os atos impugnados seriam perfeitamente legais, não tendo logrado êxito a autora em demonstrar qualquer irregularidade, seja na requisição, seja na nomeação do servidor. Aduziu que o sigilo teria se dado em razão de previsão legal e para resguardar o **servidor de matrícula nº 910004** quando do seu retorno para a ABIN (ID 31120661).

A Autora apresentou réplica no ID 31760768, momento em que rechaçou os argumentos trazidos na contestação.

Vieram os autos para que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestasse como fiscal da lei.

É o relato do necessário.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Conforme narrado acima, em breve síntese, trata-se de Ação Civil Pública visando a exoneração do servidor de matrícula nº910004 e seu retorno à sua lotação de origem, ficando obstada a nomeação para a Secretaria Especial de Articulação Social da SEGOV de todo e qualquer servidor oriundo das carreiras de inteligência, sob pena de multa diária.

Em princípio, não vislumbro razão nas preliminares arguidas pela UNIÃO. Vejamos.

I. PRELIMINARES

No tocante à alegada incompetência territorial, não se nega que a competência para processar e julgar a ação civil pública é do foro do local do dano, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

No caso em tela, embora a expedição das portarias¹ responsáveis pela requisição e demais nomeações do **servidor de matrícula nº910004** tenham sido emitidas em Brasília, os supostos efeitos danosos alegados pela autora se estenderiam por todo o país.

1 Portarias GSI/74, SE/SEGOV/416, SE/SEGOV/535 e SE/SEGOV/66





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Aliás, no próprio sítio eletrônico da Secretaria de Governo consta, dentre as atribuições do Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil - órgão do qual o **servidor de matrícula nº910004** teria sido nomeado Coordenador-Geral -, "*coordenar o relacionamento do Governo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, por meio do apoio e da proposição de diretrizes, ações e instrumentos de formalização de parcerias*".

Dessa forma, se o ato de nomeação do **servidor de matrícula nº910004** representar restrição ou embaraço no relacionamento do Governo Federal com as sociedades civis que se encontram no território nacional, evidentemente o dano não se restringe ao Distrito Federal, mas a todo local em que a sociedade civil foi supostamente lesada - leia-se, em todo território nacional.

Desse modo, reputa-se sem razão a alegação preliminar arguida pela **UNIÃO** de que a competência para o processo e julgamento desta ação seria de uma das Varas Federais do Distrito Federal.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa por ausência de pertinência temática, de igual forma, sem razão a UNIÃO.

Segundo previsto no art.5^a, da Lei 7.347/85:

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
9 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.f.gov.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42F0B1BD.5623D423.1C9B83EF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Vale dizer que o conceito de patrimônio público e social abrange tanto sua acepção material - ressarcimento dos prejuízos pecuniários ao erário -, quanto imaterial - **ofensa aos princípios constitucionais.**

Com efeito, segundo consta no sítio do MPF da Bahia, *"o conjunto de bens, direitos e valores pertencentes a todos os cidadãos forma o patrimônio público e social do Brasil. Os princípios éticos, por exemplo, embora não sejam bens corpóreos, fazem parte do patrimônio moral de nossa sociedade, e devem ser protegidos pelo Estado e observados por todos os agentes públicos"*².

Segundo consta do seu Estatuto Social (ID 30231510), a autora é associação civil (organização não governamental - ONG), constituída há mais de 1 (um) ano, que possui dentre as suas finalidades sociais a defesa dos direitos humanos em sentido amplo, dentre os quais, a promoção *"da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais"* (art.3º, I, do ² <http://www.mpf.mp.br/ba/atuacao/tutela-coletiva/oficios/patrimonio-publico-e-social#:~:text=O%20conjunto%20de%20bens%2C%20direitos,por%20todos%20os%20agentes%20p%C3%BAblicos>).

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
10 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42F0B1BD.5623D423.1C9B83EF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Estatuto) bem como a promoção "dos direitos humanos em juízo" (art.3º, parágrafo 1º, "g", do Estatuto).

Consta da petição inicial que a autora entendeu que a nomeação de servidor não identificável, originário da ABIN, para ocupar cargo de interlocução com a sociedade civil, afrontaria o direito à informação (art. 5º, XXXIII, CF e Lei 12.527/12), o direito de participação social (art. 1º, parágrafo único da CF e 23, 1, a da Convenção Americana de Direitos Humanos), o devido processo legal administrativo e demais princípios da Administração Pública, em especial a publicidade e a eficiência administrativa (art. 37, CF).

Considerando-se que os direitos humanos não se encontram explícitos em rol taxativo em texto normativo específico, e que as atribuições da associação autora vão além da defesa dos direitos humanos em sentido estrito, o MPF entende existir uma correlação lógica entre o objeto da ação civil pública e aqueles consignados no estatuto da associação proponente, de modo que possui legitimidade ativa para o ajuizamento da presente demanda.

De igual forma, não há que prevalecer o argumento preliminar relativo à inadequação da via eleita. Segundo alega a **UNIÃO**, visaria a autora a sustação de efeitos de atos concretos relativos à requisição e nomeação para cargo comissionado de servidor da Agência Brasileira de Inteligência para a Secretaria de Governo da Presidência da República, o que se revelaria descabido por meio de Ação Civil Pública.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Todavia, entende-se que a presente ação civil pública destina-se a regularizar suposto desvio de finalidade de cargo público, que, em tese, inviabilizaria a função para a qual teria sido criado, a saber, a interlocução do Governo Federal com as organizações da sociedade civil, o que prejudicaria os direitos destas últimas e, por via transversa, o direito coletivo daqueles por elas representados. Outrossim, não restam dúvidas que há afetação do patrimônio público, vez que os vencimentos do **servidor de matrícula nº910004** advêm do erário Federal. Assim, o interesse transindividual deflui da própria função por ele exercida e em razão de se tratar de agente público remunerado pelos cofres públicos.

Deste modo, entende-se que deve ser afastada a preliminar de inadequação da via eleita, vez que a pretensão trazida na peça inicial diz respeito a direitos que afetam toda a coletividade, servindo a ação civil pública como meio de defesa de direitos difusos e coletivos.

Quanto à preliminar de **inépcia da inicial**, consubstanciada na afirmativa de que da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o MPF não vislumbrou incongruência endógena da petição inicial. Pelo contrário, ainda que a ré não concorde com os argumentos, é possível aferir silogismo nos argumentos da autora, a ponto de se compreender o que pretende, e o porquê.

Inclusive, a própria ré demonstra ter compreendido com perfeição os argumentos sustentados na petição inicial, tanto que se defendeu de forma bastante eloquente em sede de contestação.

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
12 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42F0B1BD.5623D423.1C9B83EF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

II. DO MÉRITO

Conforme já adiantado, pretende a autora a anulação das Portarias GSI/74, SE/SEGOV/416, SE/SEGOV/535 e SE/SEGOV/66, exonerando-se, por conseguinte, o **servidor de matrícula nº910004**, requerendo, ainda, que os réus sejam proibidos de qualquer nomeação, para a Secretaria Especial de Articulação Social, de servidores oriundos das carreiras de inteligência.

Pois bem.

É cediço, conforme previsão expressa no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que os cargos em comissão são providos por livre nomeação e exoneração em caráter transitório. Dessa forma, a autoridade competente é dispensada de expor os motivos do ato de nomear e exonerar pessoas para tais cargos.

Em que pese a nomeação (e exoneração) de servidor se dar por ato administrativo discricionário, conforme oportunidade e conveniência da Administração Pública, não há que se falar em arbitrariedade, tendo em vista a existência de normas e princípios a serem observados.

Em decorrência dos princípios da moralidade, razoabilidade e eficiência da Administração Pública, pressupõe-se que, para exercer determinado cargo para o qual o servidor foi nomeado, ele deva preencher alguns requisitos mínimo, específicos para as atividades que exercerá.

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
13 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42F0B1BD.5623D423.1C9B83EF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Dessa forma, o recrutamento para determinado cargo deve ser feito com base em critérios sólidos e objetivos que vão além da mera empatia pessoal.

Inclusive, o Acórdão TCU nº 3.023/2013³ - Plenário - afirmou que a Administração deve fundamentar os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, e assegurar concorrência e transparência nos processos. Veja:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no disposto pelo art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. recomendar :

9.1.1. ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Secretaria de Gestão Pública e à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, orientem as unidades sob sua jurisdição sobre a necessidade de:

(...)

9.1.1.4. fundamentar os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções

31. Processo n. 022.577/2012-0; Grupo I, 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Disponível em

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3023%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=88be2340-a5b4-11ea-812d-0561687e9d81. Acesso em 08/06/2020.

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
14 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42F0B1BD.5623D423.1C9B83EF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, e assegurarem concorrência e transparência nos processos.

Desse modo, para evitar que cargos comissionados sejam utilizados sem o devido retorno de um serviço de qualidade para o órgão, a Administração superior deve garantir que o comissionado esteja plenamente apto - em todos os seus aspectos - a exercer o cargo para o qual foi nomeado.

Caso os ocupantes dos cargos comissionados e funções de confiança não apresentem os requisitos necessários para cumprir as atividades para as quais serão designados, evidentemente deverá ser nomeado outro candidato cujas características melhor se adéquem ao cargo.

Dito isso, voltando ao caso concreto, no qual servidor concursado da ABIN, cujos dados pessoais foram mantidos em sigilo, ora identificado apenas por **servidor de matrícula nº910004**, foi nomeado para o cargo de Coordenador-Geral de Articulação com Organizações da Sociedade Civil do Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil.

Segundo consta do site da Secretaria de Governo, tal órgão teria a competência de, justamente, coordenar o relacionamento do Governo Federal com organizações internacionais e da sociedade civil, bem como realizar a interlocução com essas organizações. Confira-se⁴:

4 Disponível em <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/composicao/orgaos-especificos-singulares/secretaria-especial-de-articulacao-social/relacoes-com-organizacoes-internacionais-e-organizacoes-da-sociedade-civil>. Acesso em 08/06/2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO



Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Acesso GOV BR

Presidência da República
Secretaria de Governo

O que você procura?

Composição > Órgãos específicos singulares > Secretaria Especial de Articulação Social > Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil

Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil

Publicado em 05/11/2019 13h22

Compartilhe

Ao Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil compete:

- I - coordenar o relacionamento do Governo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, por meio do apoio e da proposição de diretrizes, ações e instrumentos de formalização de parcerias;
- II - acompanhar os resultados da política de parcerias com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil e promover boas práticas; e
- III - realizar a interlocução com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil sobre as demandas relacionadas com a Presidência da República.

Não se vislumbra como o **servidor de matrícula nº910004** poderia exercer a contento seu cargo de coordenação, se ele não pode ser identificado em razão do sigilo da sua identidade. *Prima facie*, parece haver incompatibilidade entre o cargo que atualmente ocupa com a sua condição de servidor cedido/requisitado da ABIN, cuja identidade foi mantida em sigilo, em tese, em razão do que determinaria a Lei 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

A UNIÃO FEDERAL não explicou de que maneira a sociedade civil ou demais organizações internacionais poderiam interagir, ou manter qualquer interlocução (leia-se: **diálogo**) com o **servidor de matrícula nº910004** se este não pode ser

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
16 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42F0B1BD.5623D423.1C9B83EF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

identificado. Questiona-se: *como poderia haver "articulação" se não se sabe quem é a pessoa do articulador?*

Em outras palavras, parece evidente que a falta de identificação do **servidor de matrícula nº910004** inviabiliza o exercício do cargo para o qual foi nomeado, **desviando, assim, a sua finalidade pública**, que seria justamente o diálogo com organizações sociais. Daí porque não é possível se compreender qual foi o critério utilizado para a escolha do referido servidor para ocupar aquele cargo específico.

Ademais, tal sigilo impede não apenas que se alcance a finalidade buscada - qual seja, interlocução com sociedade civil -, mas também que se possa compreender os próprios critérios que levaram à escolha do referido servidor para o cargo. Por que foi escolhido? Qual a sua pertinência com o tema? Já atuou anteriormente na matéria? Houve algum desvio de finalidade? Qual, em última análise, a justificativa objetiva para a nomeação do **servidor de matrícula nº910004** para o cargo? Todas estas perguntas - legítimas e passíveis de controle em uma sociedade democrática - são excluídas *a priori* quando se nomeia alguém sem que se saiba sua identidade.

Não se trata de ingerência do Poder Judiciário no poder discricionário de livre nomeação de cargos em comissão. Trata-se de viabilizar o exercício de um cargo público voltado a atender as necessidades da sociedade civil, em razão da nomeação de pessoa cuja identidade secreta "não pode" ser revelada.

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
17 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave 5D12070F.42F0B1BD.5623D423.1C9B83EF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Aliás, com relação ao sigilo da identidade do referido servidor, em que pese a ré citar como fundamento os artigos 9^a e 9-A da Lei 9.883/1999, basta uma leitura atenta àqueles dispositivos para se perceber que em nenhum momento se assegura o sigilo do nome dos servidores cedidos/requisitados, afastados dos trabalhos de inteligência. Confira-se:

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º O fornecimento de documentos ou informações, não abrangidos pelas hipóteses previstas no caput deste artigo, será regulado em ato próprio do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso aos documentos ou informações referidos no caput deste artigo obriga-se a manter o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, e, em se tratando de procedimento judicial, fica configurado o interesse público de que trata o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo qualquer investigação correr, igualmente, sob sigilo.

Em verdade, o sigilo assegurado pela Lei, como não poderia deixar de sê-lo, é excepcional e funcional à atividade fim da ABIN. Dito de outra forma, o sigilo se limita tão

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
18 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42F0B1BD.5623D423.1C9B83EF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

somente para os atos praticados pelos agentes da ABIN no exercício de suas funções institucionais. O próprio site da ABIN informa que os dados funcionais do pessoal **EM EXERCÍCIO** na ABIN são protegidos. Veja:

Em outras palavras, não há previsão legal que exija que o nome de servidor da ABIN cedido/requisitado para outro órgão seja mantido em sigilo, tampouco que a sua publicação seja feita da forma de "extrato".

Inclusive, vislumbra-se perigo ao Estado Democrático de Direito a nomeação "estratégica", sem parâmetros claros ou justificativas, de agentes cuja identidade não possa ser revelada, para ocupar determinados cargos públicos estranhos à área da inteligência. O sigilo da identidade de servidores em exercício na ABIN tem um propósito específico que não se estende aos demais cargos externos àquela Agência. Daí porque a utilização de servidores "secretos", para ocupar cargos fora da sua área de atuação

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
19 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONCA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42F0B1BD.5623D423.1C9B83EF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

originária junto à Agência de Inteligência, com o intuito, ao que tudo indica, de se aproveitar da característica "sigilosa" da sua identidade, não parece atender ao interesse público. Seria "abrir a porta" para que qualquer cargo da Administração Pública pudesse ser provido por agente "sigiloso", subvertendo a determinação constitucional de publicidade. Bastaria, para tanto, a nomeação de um agente da ABIN!

A manutenção do sigilo dos dados do servidor da ABIN no presente caso desvela, em tese, duas finalidades alternativas: (i) houve deturpação do sigilo, pois o agente não está no exercício de suas funções de agente de inteligência; (ii) o servidor de matrícula nº910004 foi nomeado exatamente por ser agente de inteligência e, por isto, sua identidade foi preservada. Veja que, qualquer que seja a alternativa, houve desvio de finalidade. No primeiro caso o desvio é no tocante à finalidade do sigilo, ampliado indevidamente até o ponto de impedir o controle pela sociedade. No segundo caso o desvio é ainda mais nítido e evidente, pois se estaria a nomear alguém para "monitorar" e "espionar" a sociedade civil, quando a finalidade evidente da norma é "estabelecer pontes", "diálogo" e realizar "interlocução".

Hely Lopes Meirelles ensina que "o desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público".⁵ Na mesma linha, Celso Antonio Bandeira de Mello enfatiza que, "a propósito do uso de

5 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1989, p. 92.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

um ato para alcançar finalidade diversa da que lhe é própria, costuma se falar em 'desvio de poder' ou 'desvio de finalidade'""⁶. Lucas Rocha Furtado também leciona que, "independentemente de qualquer outro vício, se o ato foi praticado contrariando a finalidade legal que justificou a outorga de competência para a prática do ato, ele é nulo".⁷ A própria Lei 4.717, de 1965, indica que é nulo o ato administrativo praticado com desvio de finalidade, assim descrito: "o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" (alínea "e" do artigo 2º, parágrafo único).

Daí porque, se a ABIN entende necessária a manutenção do sigilo do **servidor de matrícula nº910004** como forma de guardá-lo quando do seu retorno - conforme expressou no ID 31120664 -, outra solução não há senão a nomeação de outro servidor, cuja qualificação possa ser perfeitamente conhecida pela sociedade civil.

Por fim, a autora alega irregularidades nos atos de requisição e nomeação para o exercício de função gratificada na SEGOV. Afirma que, em 22 de agosto, o servidor foi e nomeado Assistente na Coordenação-Geral de Articulação com Organizações Internacionais do Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, nível **DAS 102.2**. Todavia,

⁶ ANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1987, p. 47.

⁷ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 303.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

o artigo 44 da Lei Federal nº 11.776/2008⁸ expressamente vedaria a cessão nesse nível.

Contudo, não se verifica, por ora, relevante a análise de tal argumento, visto que, posteriormente, fora nomeado através da Portaria nº 535, de 23 de outubro de 2019, para exercer o cargo de Assessor, no mesmo órgão, nível **DAS 102.4**, e, depois, por meio da Portaria nº 66, de 10 de março de 2020, para o cargo de Coordenador do Departamento de Relações com Organizações Internacionais e da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, nível **DAS 101.4**.

Por derradeiro, o pedido formulado pela autora no sentido de *"obstar a nomeação para a Secretaria Especial de Articulação Social da SEGOV de todo e qualquer servidor oriundo das carreiras de inteligência, sob pena de multa diária"* não se mostra razoável, uma vez que é possível que a nomeação ocorra, desde que a ABIN abra mão do sigilo da identidade daquele servidor, uma vez requisitado/cedido, por não se encontrar em exercício junto à ABIN.

III. DA TUTELA PROVISÓRIA

A autora requer a concessão de tutela de urgência com a imediata exoneração do **servidor de matrícula nº910004**.

⁸ Art. 44. Fica vedada a cessão dos titulares de cargos integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN, exceto para os casos previstos em legislação específica ou investidura em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5, 6, ou equivalentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Confira-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme demonstrado no tópico anterior, há probabilidade do direito pleiteado pela autora.

No tocante ao *periculum in mora*, nada obstante a primeira nomeação do **servidor de matrícula nº910004** para o cargo junto à Coordenação-Geral de Articulação com Organizações Internacionais do Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações tenha ocorrido em 22 de agosto de 2019 (ID 30231518), entendo que há urgência na medida.

Enquanto estiver no cargo, as organizações da sociedade civil estarão impedidas de realizar interlocução com o **servidor de matrícula nº910004**, exatamente em razão da ausência de sua identificação. Como dialogar com alguém cujo nome é sigiloso? Assim, exatamente em razão desse sigilo, certamente haverá negativa às organizações em conhecer a sua identidade, a impedir que referido órgão exerça a contento suas funções.

Dessa forma, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, requer seja deferida a medida liminar para que seja o **servidor de matrícula nº910004**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

imediatamente exonerado, impedindo que sejam nomeados servidores com a qualificação sigilosa para o referido cargo.

Requer, por fim, o julgamento antecipado da lide, considerando que estão presentes os requisitos para tanto.

São Paulo, 8 de junho de 2020

(assinado digitalmente)

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

Procurador da República

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000
24 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREY BORGES DE MENDONÇA, em 08/06/2020 15:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5D12070F.42E0B1BD.5623D423.1C9B83EF

